



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



COMARCA DE SOLEDADE
2ª VARA CÍVEL
Rua José Quintana, 23

Processo nº: 036/1.13.0005184-0 (CNJ:.0012393-33.2013.8.21.0036)
Natureza: Indenizatória
Autor: Ricardo da Silva Vilasboas
Réu: Google Brasil Internet Ltda
Juiz Prolator: José Pedro Guimarães
Data: 15/09/2014

Vistos etc.

1,- RICARDO DA SILVA VILASBOAS
ajuizou Ação de Reparação por Danos Morais contra
GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, pois a sua
privacidade resultou violada mediante divulgação
plena de sua imagem pessoal no Google Street View,
pois, normalmente, os rostos de pessoas e placas de
veículos são desfocados. Assim, por violar o direito de
divulgação de sua imagem de forma *in re ipsa*, pediu a
procedência da ação, sem embargo de ordem liminar
de remoção virtual de sua imagem. Juntou
documentos (fls. 06-10). O benefício da AJG foi
deferido (fl. 11). O réu contestou a ação (fls. 13-26).
Em síntese, ilidiu a ocorrência de ilícito na medida que
as imagens divulgadas do autor foram de domínio
público, e não em situação de caráter privado.



Informou, de resto, a possibilidade de remoção das imagens ou desfocamento mediante disponibilização de recurso de acesso pelos internautas no próprio site. Isto não foi observado pelo autor, logo, presume-se ausência de qualquer prejuízo pessoal, inclusive porque não informou a URL de identificação virtual da imagem. Por fim, destacou a ausência ilícito existencial. O autor apresentou réplica e informou a URL da página de acesso (fls. 31-2). A audiência de conciliação resultou inexitosa (fl. 36). Após, a requerida informou ter desfocado a imagem do autor e requereu a extinção do feito por falta de interesse de agir ou, eventualmente, a improcedência (fls. 41-4). É o relatório.

2,- A ação é improcedente, pois a veiculação da imagem do autor não encerrou abuso do direito de publicidade (informação) virtual (art. 187 do CC); muito menos configurou ofensa à sua integridade pessoal (art. 5, X, da CF). Não encerrou pelo seguinte. A Constituição da República garante a liberdade de comunicação ou informação, vedada a censura (art. 5º, IX; art. 220, *caput*, e §2º).

3,- A divulgação de imagens pessoais, inclusive de natureza íntima, atualmente, constitui prática social comum nas chamadas redes sociais. É certo que se operam por ato próprio dos envolvidos, que assim julgam oportuno e adequado.

4,- No caso, a veiculação de imagem do autor ocorreu sem o seu prévio conhecimento ou aprovação, mas não em situação de intimidade ou mesmo de natureza vexatória ou pejorativa. Bem ao contrário. Cuida-se de imagem pessoal em passeio público e com amigos, ou seja, reproduzindo situação



social comum e sem qualquer caráter privativo senão de domínio público.

5,- A divulgação de imagem de pessoais em via pública ou espaços de uso comum do povo por quaisquer meios de comunicação, salvo quando significar meio de obtenção de vantagem econômica direta ou subliminar, não encerra ato ilícito algum, máxime no âmbito da responsabilidade civil existencial; exigente de ofensa grave ao direito de personalidade.

6,- Ora, a veiculação de imagem de coisas ou pessoas por meio de ferramentas virtuais, à vista do atual nível de interação social telemática¹, não pode ou deve ser sopesada de modo absoluto senão relativo.

7,- As comunicações virtuais, notadamente aplicativos ou mecanismos de busca de serviços ou imagens, que materializam a exponenciação (universalização) do direito (dever) de informação, naturalmente, devem operar-se na forma mais ampla possível. Fatos sociais, assim se incluindo a circulação de pessoas em locais de domínio público ou comum, podem ser virtualmente divulgados ante o ingênito interesse coletivo atual de conhecimento pleno e em tempo real daquilo que acontece no mundo de relação e que não possui caráter essencialmente privado ou de intimidade.

8,- É o interesse geral, e não individual

1

Ir para: navegação, pesquisa

Telemática é a comunicação à distância de um ou mais conjunto de serviços informáticos fornecidos através de uma rede de telecomunicações.[



propriamente dito que confere limite ou legítima restrições ao seu exercício. A liberdade de informação tendo como objeto fato que possua conteúdo social geral não comporta, no sistema da Constituição Federal, restrições de nenhuma natureza. Mas quando o conteúdo noticioso interessar apenas ao complexo das individualidades humanas, ou seja, enquadráveis no âmbito de proteção ao direito fundamental à inviolabilidade da intimidade (art. 5º, X, da CF), ela não se materializa ou se concretiza.

9,- E assim não se opera no plano jurídico-constitucional porque neste caso inexistente interesse social legítimo senão vontade pessoal execrável, que ao fim e ao cabo omite antigo costume social ético e censurável no sentido de conhecimento das particularidades das pessoas para efeito meramente vexatório e ridicularizante. Enfim: para efeito de meras fuxicas inconsequentes socialmente.

10,- As restrições ao direito à liberdade virtual de comunicação, no regime da Constituição, devem sempre ser socialmente legítimas, seja por um viés da intimidade pessoal, seja pelo de proteção aos valores superiores de civilidade. Por exemplo, a liberdade de expressão não autoriza o “direito à incitação do racismo” ou ao preconceito genericamente considerado (minorias religiosas, de liberdade sexual, étnicas etc) na medida que não pode constituir salvaguarda de condutas ilícitas, inclusive quando ofensivas da moral social média.

11,- No caso, contudo, disso não se cuida. A veiculação pura e simples do autor em local público e com amigos em situação normal de convívio social (fl. 30), como já dito, materializa interesse



social legítimo de conhecimento ou completo domínio do fato social, logo, não configura, por si só e linearmente, prática virtual ilícita (art. 188, I, “fine”, *contrario sensu*).

12,- O direito social à ampla informação virtual, por lógico, não pode ser invalidado a partir de linear óptica individual de proteção, salvo envolvendo menores na medida que aqui se está diante de valores sociais superiores do ponto de vista da civilização. O sigilo de identificação pessoal virtual só repercute para efeito noticioso meramente pessoal ou degradante. A exposição da imagem do autor não encerrou indevido excesso no virtual direito social comunicativo ou narratório; muito menos prática abusiva ou desnecessária, enfim, ilícito civil (arts. 187 e 188, I, “fine”, *a contrario sensu*). Não há título jurídico, portanto, para a requerida indenizar-lhe a título existencial.

13,- **ISSO POSTO**, julgo improcedente a ação e condeno o autor em custas e honorários, que são fixados em 15% sobre o valor da causa, contudo, sobrestados na forma do artigo 12 da Lei 1060/50.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Soledade, 15 de setembro de 2014.

José Pedro Guimarães,
Juiz de Direito.